

# OBSERVAÇÕES E PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PROJECTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## DA SENTENÇA

Relatório apresentado à Comissão Revisora sobre o Capítulo V do Tit. II  
do L.º III do Projecto, art.º 584.º e segs.

Pelo Prof. Doutor MANUEL RODRIGUES (1)

1. — Antes de examinar os diversos artigos deste capítulo parece-me conveniente sugerir uma outra distribuição das matérias a partir do art. 396.º.

Entendo que se deve dar à regulamentação da «prova» um lugar especial, completamente independente das formas do processo, porque a todas — processos, incidentes, actos conservatórios, etc. — ela domina.

Em harmonia com esta consideração, em seguida ao arts. 396.º deveria abrir-se um livro destinado a conter os artigos que se referem a prova.

Neste livro deveriam inserir-se todas as disposições sobre a prova, já que esta, destinando-se a formar a convicção do julgador, tem seu assento normal no Código de Processo Civil e não no Código Civil.

---

(1) Os artigos do Projecto estudados neste Relatório, correspondem aos arts. 658.º e segs. do Código (N. da R.).

Neste Código apenas deixava as disposições que se referem à prova quando esta for um elemento do acto jurídico.

Depois da prova parece-me que deveria abrir-se um outro livro com o título *Ordem do Juízo*, que deveria conter as formas processuais: as regras gerais e a regulamentação do processo ordinário, sumário, summaríssimo e porventura os processos especiais. Estes, em todo o caso, poderão ter uma localização isolada porque, em regra, contêm disposições não só sobre a marcha do processo, mas também sobre a prova, forma e até conteúdo da sentença.

Por último, em um novo livro, inseriria todas as disposições sobre decisões judiciais e por conseguinte deveria conter os elementos, efeitos e formas dos despachos de expediente e interlocutórios, dos despachos especiais — preliminar e saneador — e das sentenças que são da competência do juiz singular, abrangendo aquelas em que há confissão, desistência ou transacção, das causas não impugnadas ou em que não há lugar a prova testemunhal e por fim das sentenças sobre acórdão do tribunal colectivo.

A regulamentação no mesmo lugar de todas as decisões tem vantagens porque permite estabelecer regras aplicáveis a todas, evitar duplicações, remissões e ter uma vista de conjunto sobre as decisões judiciais.

Certamente que este plano implica grandes alterações, mas pode dizer-se quase exclusivamente de transporte de disposições do Projecto.

Posto isto, passemos a analisar o capítulo V.

2. — A distribuição deste capítulo é a seguinte:

- a) — elaboração da sentença;
- b) — reintegração da sentença;
- c) — valor da sentença.

Em harmonia com o que se disse, seria preferível a seguinte distribuição:

- a) — requisitos das decisões judiciais e elaboração da sentença;

- b) — conteúdo das decisões e da sentença;
- c) — vícios das decisões judiciais;
- d) — reintegração, integração, aclaração e formas de impugnação;
- e) — efeitos.

A *elaboração da sentença* abrangeria os arts. 584.º até à primeira parte do art. 586.º; os seus requisitos, se se quisessem destacar, abrangeriam a 2.ª parte do art. 586.º e deste artigo ao 592.º a que havia a acrescentar disposições em relação a despachos; os *vícios* abrangeriam os arts. 594.º, 595.º, 596.º, 597.º e 591.º; a *reintegração*... as disposições respectivas dos arts. 593.º, segunda parte, 594.º, 595.º e 596.º e um outro em que se fale nos recursos e na revisão; e os *efeitos* os arts. 593.º, 598.º a 600.º

3. — No art. 584.º deverá suprimir-se a expressão «com cuidado» porque o juiz, como aliás todo o funcionário, é com cuidado que deverá desempenhar a sua função, e substituir-se a palavra *escrivão* por «funcionários judiciais» visto que todos os funcionários que intervêm no processo podem ser negligentes.

Para não estar a multiplicar as intervenções do juiz entendo que o exame do processo deverá ser feito no prazo para a sentença e os seus resultados indicados nesta.

4. — No § único estabelece-se o prazo para a sentença, o qual varia segundo a discussão é oral ou escrita.

Os despachos actualmente devem ser proferidos, à falta de disposição especial, no prazo de dez dias, que pelo Projecto passam para cinco (Código de Processo Civil, art. 100.º, § 1.º) e dez dias para as sentenças se não intervém o tribunal colectivo (art. 117.º, § 3.º do Decreto n.º 21.287), e se intervém quinze dias (art. 16.º do Decreto n.º 21.694), mas ficando a questão de facto resolvida pelo tribunal colectivo quando este intervém, o que simplifica a decisão, e não o ficando, quando este não intervém em alguns casos, mas em que as questões são de menor importância, parece que não há razão para a diferença. Em todos os casos ou estabelecia dez ou quinze dias. Este prazo, de resto, tem sido preterido frequentemente com a simples indicação de

«por falta de tempo» e nem sempre a justificação tem um fundamento real.

Não concordo também em que o prazo não corra nas férias de Natal, Carnaval e Páscoa, pois os juizes não têm durante estas férias expediente e é bom notar que as férias implicam um desconto no ano de cerca de três meses a que há a juntar mais um mês de licença graciosa.

5. — Ao art. 585.º acrescenta: o juiz tomará em consideração os factos que o tribunal colectivo deu como provados «ou que como tais devam ser considerados por força de lei», pois há factos que se devem dar como provados independentemente da deliberação do tribunal colectivo, como são os confessados, os não impugnados e os provados por documentos.

O § único deverá ser suprimido porque a sua doutrina está no corpo do artigo — quando diz que fará *uma exposição clara e concisa*.

É, de resto, a prática seguida pelos juizes competentes e nem é fácil supor que um juiz julgue com consciência se não sabe extrair o que há de essencial nas afirmações do autor e réu.

A permanência do parágrafo revelaria um nível intelectual rudimentar no julgador, o que não é nem verdadeiro, nem decoroso.

No art. 586.º deverá acrescentar-se à primeira parte do artigo a expressão «e pela ordem estabelecida no art. 137.º do Projecto revisto».

6. — A secção *conteúdo ou requisitos da sentença e das decisões*, há de referir os seus elementos: elementos de facto e de direito e limites respectivos.

O princípio geral está no art. 586.º, 2.ª parte, e tanto no seu limite positivo como no negativo.

O § único é lugar paralelo do art. 436.º. As expressões não são idênticas, o que pode originar dúvidas.

Entendo que este parágrafo deve ser eliminado.

Os limites estão referidos nos arts. 587.º e 589.º.

A doutrina do art. 588.º só é de admitir no caso da alínea a) quando for justificada a dúvida sobre o prazo e só puder ser

considerada na sentença final. Se o prazo é manifesto, e nenhuma coisa justifica a alteração do termo, deverá a acção ser rejeitada *in limine* ou o réu absolvido da instância no despacho saneador por ilegitimidade.

Também a alínea b) não é de admitir. A propositura da acção não pode destruir o benefício do termo, e é preciso considerar que ela envolve despesas para o réu diferentes das custas e pode causar grandes prejuízos ao seu crédito.

Também me parece que o autor nestes casos deve ser sempre condenado como litigante de má-fé.

Por último, embora se admita a doutrina das duas alíneas, é necessário todavia suprimir em ambas a parte que se refere às custas.

O art. 589.º aplica o princípio de que a propositura da acção não determina de modo imutável a lide — ou antes é mais uma excepção ao princípio. Parece-me justo, mas a parte final deve ser transferida para o capítulo das custas.

O art. 592.º poderia constituir um parágrafo único do art. 590.º.

## 7. — São várias as causas dos vícios da sentença.

a) — Podemos supor uma sentença, termo final de um processo, estando este viciado nos pressupostos processuais, ou nas condições da acção ;

b) — podemos supor uma sentença cujo processo seja inteiramente correcto e os seus elementos perfectos, mas viciada em si, isto é, no modo como foi construída ;

c) — podemos finalmente supor uma sentença termo de um processo correcto e ela mesma construída correctamente, mas em que houve má apreciação dos factos ou má interpretação do direito.

O que interessa examinar aqui é apenas os vícios que se referem à forma como a sentença foi por assim dizer construída.

Sob este ponto de vista podemos supor duas espécies de vícios :

a) — vícios na forma ;

b) — vícios no conteúdo.

Creio mais conveniente agrupá-los seguindo este critério do que em harmonia com o critério do Projecto.

8. — A) — Os vícios da forma podem ser erros de escrita, falta de formalidades.

Os primeiros estão previstos no art. 594.º; os segundos no art. 597.º, n.ºs 1.º e 2.º.

Parece-me que deveriam ser agrupados em um artigo só.

As nulidades previstas quanto aos elementos da sentença no art. 597.º parecem-me insuficientes: se os elementos formais da sentença são o relatório, fundamentos e decisão e a assinatura do juiz, a falta de qualquer destes elementos há de implicar nulidade.

9. — B) — Os vícios no conteúdo podem resultar de omissões, obscuridade, ambiguidade e violações dos limites do poder de julgar e de contradições na construção lógica.

As omissões podem ser de elementos acessórios ou de elementos fundamentais e estão previstas nos arts. 595.º e 597.º, n.º 4.º.

Aquele artigo e este número poderão dar origem a dúvidas e por isso será bom esclarecer. Com efeito, no art. 595.º diz-se: «... ou quanto a algum outro ponto sobre que deverá ser proferida decisão», que pode ser preenchida a lacuna e neste dispõe-se que constitui nulidade o facto de o juiz deixar «de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar».

Ao n.º 5.º do art. 597.º parece que deverá acrescentar-se «ou em prestação impossível».

10. — Depois das modalidades que podem revestir os vícios da sentença deverão inserir-se as formas de lhes pôr termo ou de os fazer valer, e portanto as disposições dos arts. 594.º a 596.º modificados e um outro artigo que fale nos recursos.

11. — A secção «efeitos da sentença ou valor da sentença», parece dever ser modificada. Primeiro excluir o art. 597.º que tem um lugar próprio nos *vícios da sentença*.

Depois inserir as disposições que se referem ao seu duplo efeito: em relação ao juiz que a pronuncia e em relação às partes.

Quanto ao juiz que a pronuncia ela esgota a sua competência e por isso é aqui que tem seu lugar próprio o art. 593.º.

Quanto às partes :

Em regra só se determinam os efeitos da sentença em relação às partes quando se trata de caso julgado, todavia a sentença pode produzir efeitos antes de ser caso julgado, pois este não é mais do que uma qualidade ou um efeito da sentença.

Que efeitos são esses ?

Estão regulados no art. 436.º a propósito do caso julgado, e por isso deverá ser transportado para este lugar e em seguida ao art. 593.º.

12. — Efeito ou qualidade do despacho ou da sentença é o caso julgado. Ora como a decisão pode recair sobre questões do processo ou sobre o fundo da questão e as conseqüências não são as mesmas, distingue-se hoje o caso julgado formal do caso julgado material.

O caso julgado formal só se faz valer no próprio processo, e ou impede a prática de um acto ou a consente, ou extingue o processo ; o caso julgado material produz efeitos fora do processo : — efeito negativo quando impede que se venha a fazer valer em juízo outra acção com os mesmos elementos ; e efeito positivo quando impõe às partes a sua observância e ao tribunal a obrigação de o considerar quer para o fazer executar quer como pressuposto de qualquer julgamento.

Daqui resulta que ambos os casos julgados têm carácter processual, sendo o Código do processo o seu lugar próprio e devendo para ele ser transferido o que se encontra na lei civil.

E é neste lugar que deverão indicar-se os seus elementos, devendo para aqui ser transferidos os arts. 434.º, 437.º e 441.º.

Quanto à forma como estão redigidos os artigos, nada tenho a observar.

13. — A sentença vale como acto da vontade do Estado, quer se considere um acto da vontade do juiz, quer este não seja mais do que um definidor da vontade da lei. Mas além destes factos outros há que derivam da lei, mas considerada a sentença como um acto jurídico e não já como um julgado. É o caso da *hipo-*

*teca judicial*. Actualmente existe uma espécie de hipoteca judicial que é estabelecida no art. 87.º do Decreto n.º 21.287.

Tal disposição não parece de manter, embora considerando a hipoteca, como aliás não pode deixar de ser, apenas como garantia de carácter processual, porque constitui um ónus que embaraça aquele que o sofre, sem que daí resultem grandes vantagens para aquele em favor de quem é concedido.

Deveria redigir-se um artigo dizendo: «que toda a sentença que condene ao pagamento de uma prestação em dinheiro ou géneros é título constitutivo de hipoteca que deverá ser registada para produzir efeitos em relação a terceiros».

*Mas deverá retroagir-se a hipoteca?*

Os efeitos substanciais da sentença, salvo os constitutivos, retroagem ao momento da demanda, porque a duração do processo não deve prejudicar o autor; mas os efeitos externos, em princípio, não retroagem.

Ora a hipoteca judicial não resulta do pedido, não é efeito substancial, mas da lei em face de um facto jurídico — a sentença.

Convirá, porém, que seja de outro modo?

## DAS CUSTAS E INDEMNIZAÇÃO

14. — As custas e indemnização podem constituir um capítulo próprio porque se aplicam às sentenças, despachos, etc., mas este deverá abranger também a procuradoria.

É necessário, por isso, esclarecer se a palavra «custas» compreende também a procuradoria e no caso de não abranger referi-la expressamente.

O art. 602.º regula os actos supérfluos e determina a carga de quem ficam.

Todavia é preciso ter em consideração que os actos não são hoje taxados individualmente, e por isso há que regular de modo diverso a responsabilidade de quem lhes deu causa. Se os actos derem origem a despesas de transportes, documentos, etc., estas devem ser pagas por aquele que lhes deu causa; mas se houve apenas ocupação dos magistrados e funcionários — trabalho perdido — este facto deverá recair sobre aquele que lhe deu causa,



uma espécie de imposto entre um máximo e um mínimo a fixar pelo juiz.

Art. 603.º. Concordo, mas o n.º 1.º só deverá ter aplicação quando o autor não obtiver o poder legal em virtude de acto do réu. Se o marido propõe acção de divórcio porque a mulher deu causa a ele por acto voluntário, exerce um poder legal, mas a mulher deve ser condenada. Se a mulher enlouqueceu já ela o não deverá ser.

Por isso e para melhor clareza diria :

«Quando o autor não afirmar a existência de qualquer obrigação ou dever anterior do réu e se propuzer exercer um mero poder legal».

Para este lugar deverão ser trasladadas as disposições do art. 588.º desde que se mantenham.

15. — A secção segunda regula a má-fé do litigante vencido, mas em termos que me parecem inteiramente inadequados — pois diminui as sanções existentes quando o mal merece ser mais rigorosamente perseguido. Talvez impressionasse o facto de os tribunais raras vezes condenarem alguém como litigante de má-fé e na verdade assim sucede. Mas a lei existente é um pouco culpada desta orientação. Os tribunais reconhecem que a má-fé não está muitas vezes na parte, mas no advogado e não lhes parece humano condenar aquela e não atingir este.

Por outro lado, a lei só ao vencido considera litigante de má-fé, quando a má-fé às vezes anda em ambas as partes.

É preciso pois estabelecer sanções completas, e mais perfeitas.

16. — Mas em que termos deverá ser regulada a má-fé?

Em primeiro lugar há que considerar quais os casos de má-fé. Vejam-se os arts. 403.º, 421.º, § 2.º, 424.º, § 3.º, 454.º, 592.º, 602.º e 606.º.

Podem supor-se duas espécies de atitudes reprováveis: o pedido e a contradição injustas — o dolo essencial; e a prática de actos destinados a dificultar a descoberta da verdade. etc. — dolo instrumental.

O primeiro existe quando se faz em juízo um pedido injusto ou se contradiz um pedido justo; mas a simples proposição de acção ou a contestação, embora sem fundamento, não constituem dolo, porque a incerteza da lei, a dificuldade de apurar os factos e de os interpretar, podem levar as consciências mais honestas a afirmar um direito que não possuem e a impugnar uma obrigação que devem cumprir — é preciso que o autor faça um pedido a que conscientemente sabe não ter direito e que o réu contradiga uma obrigação que conscientemente sabe que deve cumprir.

Além do dolo essencial é intuitivo que pode existir dolo apenas no modo como a parte intervém no processo — faltar à verdade, encobri-la, deturpá-la, dilatar os termos do processo, desvio e corrupção de prova, etc.

E se é certo que a violência da defesa ou da acusação podem explicar um ou outro excesso, a verdade é que não poderá deixar de afirmar-se que é contra o prestígio da justiça e até contra a sua essência a prática de actos que podem desviar os tribunais de, em cada caso concreto, decidirem segundo a verdade ou perturbar o seu regular funcionamento.

Portanto as duas espécies de dolo devem ser punidas, devendo o art. 606.º ser modificado de maneira a poder compreendê-las a ambas. Era de resto esta a doutrina tradicional entre nós no juramento de calúnia e de malícia.

17. — Segundo o art. 606.º só a parte vencida pode ser condenada como litigante de má-fé; ora a má-fé instrumental tanto pode existir no vencido como no vencedor. E algumas vezes o vencedor terá vencido exactamente por ter procedido de má-fé.

Há nesta matéria também que ter em consideração não poder a parte — algumas vezes — estar por si só em juízo: — necessita de um terceiro. Ora a má-fé instrumental sobretudo pode não ser da parte, mas do seu representante. Este facto verifica-se algumas vezes, como atraz já referi, e se é certo que o mandante é responsável por certos actos do mandatário, a verdade é que algumas vezes pareceu doloroso condenar como litigante de má-fé a parte quando os factos dolosos só ao seu representante podiam ser imputados.

Esta conclusão é aceita hoje pela doutrina (Calamandrei,

vol. II, pág. 295 e segs.) e consignada em vários projectos do Código de Processo Civil em outros países (Avant-project de la commission des avocats inscrits, art. 10.º). E foi lei do país (Cf. Peniz).

O Projecto resolveu o problema no art. 609.º

18. — Um terceiro ponto há a examinar.

O Código actual impõe ao litigante de má-fé multa e indemnização, o Projecto elimina a multa.

Não parece justo.

Aquele que litiga de má-fé ofende e prejudica a parte contrária, mas ofende também a seriedade do tribunal e perturba a sua actividade.

É necessário que se estabeleça uma sanção que chame a atenção dos litigantes para este aspecto.

Falar na magestade da justiça, na sua alta função, no seu grande prestígio e procurar perturbar com dissimulações, com ardis processuais, com falsidades, o seu regular funcionamento, não está certo e é preciso lembrar que o não está.

A multa tem essa função.

Há um caso que importa citar aqui porque talvez seja necessária uma disposição especial, — é o do art. 591.º.

*Manuel Rodrigues*